

INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO DA EMAP SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA F A MORAIS, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025-EMAP

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **F A MORAIS**, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025-EMAP. Sobre a matéria prestamos as seguintes informações e ao final nos manifestamos:

A licitação em que a recorrente está participando tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de conjunto autônomo de respiração/ equipamento de proteção respiratória - epr para serem utilizados pela equipe de emergências nas áreas administrativas e operacionais da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.

Cumpre informar que o Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial da União, no www.tce.ma.gov.br, no sítio da EMAP, no portal de compras do Banco do Brasil “licitações-e”, no quadro de aviso da EMAP, bem como foi disponibilizado o aviso de licitação junto à Associação Comercial do Maranhão, Associação das Mulheres Empreendedoras e no Sindicato da Construção Civil, conforme se faz prova por meio de documentação anexa a este processo.

O certame transcorreu dentro da normalidade, culminando com o Pregoeiro declarado como vencedora da licitação a empresa **BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA.**

1 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA F A MORAIS

Interposto o Recurso Administrativo pela empresa **F A MORAIS**, apresentado de forma tempestiva, foi dado conhecimento aos interessados, tendo a empresa **BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA**, declinado do seu direito de interpor contrarrazões no prazo legal e editalício.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro da EMAP que julgou, com base na manifestação da área técnica, a documentação de habilitação técnica e a proposta de preços da

empresa **BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA**, a recorrente alega o seguinte:

“A Comissão de Licitação declarou a empresa BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA vencedora para o Item 01. Todavia, consoante se exporá, não se evidencia acerto na decisão de aceitar sua proposta, uma vez que o equipamento proposto não atende às especificações técnicas exigidas no Edital, merecendo, pois, ser reformada a decisão de declarar vencedora, para fim do prosseguimento do certame em referência, considerando os princípios basilares do edital.

ITEM 01 Incompatibiliza com edital Solicitação edital “...máscara facial inteira e máscara carona...” Marca: HONEYWELL INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA Modelo: T8000 CA 37294 Conforme marca e modelo apresentado a empresa fabricante fornece apenas 1 máscara.

Imperioso destacar que, no processo administrativo, seus princípios basilares devem ser interpretados de forma conjugada, a fim de que nenhum se sobreponha a outro. Nesse particular, é público e notório que as licitações públicas são regidas pelo julgamento de menor preço, mas desde que os materiais ofertados satisfaçam às especificações solicitadas no edital, conforme artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1.993: verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital [...], promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. DO PEDIDO Por todo o exposto, requer a Recorrente F A MORAIS, seja dado provimento ao presente recurso administrativo, a fim de que seja procedida à reforma da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação, para o prosseguimento do certame licitatório em referência, pelas razões acima expostas, desclassificando a empresa para Item 01 em desacordo com o edital. Nesses termos, Pede deferimento.”

Com fundamento nessas alegações, a empresa **F A MORAIS** informa que o produto não atende o edital pelos motivos anteriormente descritos.

2 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA** não apresentou suas contrarrazões no prazo.

3 - DA ANÁLISE

As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos estão contidas na Lei das Estatais, no Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária, bem como na Constituição Federal, que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

A licitação em questão foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, cumprindo todos os prazos legalmente estabelecidos para cada fase do processo licitatório, inclusive as fases recursais, conforme previsto no Edital. A Comissão Setorial de Licitação, por meio do seu pregoeiro/agente de contratação agiu de maneira imparcial e isonômica, visando ao interesse público e à proposta mais vantajosa. Além disso, obedeceu rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento.

O Edital é a "lei" interna das licitações públicas, tendo por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. O sucesso da licitação depende de um ato convocatório e seus anexos bem elaborados.

Corroborando com tal entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (2023, n.p) assevera que:

(...) O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o Edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.

Costuma-se dizer que o Edital é a **lei da licitação**; é preferível dizer que é a **lei da licitação e do contrato**, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei no 8.666/93. (...).

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo Edital de licitação estabelece as condições de participação no certame

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

licitatório para a fase de habilitação. A documentação exigida visa a esclarecer e a comprovar todas as etapas de habilitação especificadas no Edital.

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Imperioso também ressaltar que todos os julgados da administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP 2022, a saber:

Art. 5º As licitações e contratações serão processadas e julgadas em consonância com os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Considerando o caráter técnico das alegações, o pregoeiro solicitou manifestação de Setor Técnico, a fim de subsidiar a decisão sobre o recurso apresentado, tendo este se manifestado da seguinte forma:

Após análise da impugnação apresentada, bem como da documentação referente ao Item 01, este fiscal concorda que o equipamento ofertado pela empresa BUNZL Equipamentos para Proteção Individual Ltda não atende integralmente às especificações técnicas previstas no Edital, em razão da ausência da máscara carona no Equipamento de Proteção Respiratória exigido no Termo de Referência. Diante disso, para garantia do contraditório e ampla defesa, fica a empresa BUNZL Equipamentos para Proteção Individual Ltda notificada a manifestar-se quanto à ausência da máscara carona no equipamento proposto devendo informar se há a possibilidade de inclusão do item faltante para atendimento integral das especificações do Edital.

Pela manifestação da unidade técnica, verificou-se que o produto ofertado não atende as especificações do Edital e Termo de Referência. Apesar do parecer da área técnica no sentido de aguardar a manifestação da recorrida, esta, apesar de devidamente científica, não apresentou suas contrarrazões recursais.

Consta do item 7.4 e subitens 7.4.1 e 7.4.3 do edital que:

7.4 Serão desclassificadas as Propostas de Preços que:

- 7.4.1 Não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos.
- 7.4.2 Contenha vícios insanáveis.
- 7.4.3 Descumpra especificações técnicas constantes deste instrumento convocatório.

Pode-se observar que os critérios de desclassificação das propostas estão bem definidos no edital, os quais devem ser observados e cumpridos tanto pela Administração quanto pelas licitantes.

Dessa forma, considerando os argumentos e as razões da recorrente de que o produto não atende o edital e considerando também a manifestação da área técnica de que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas previstas no Edital, em razão da ausência da máscara carona no Equipamento de Proteção Respiratória exigido no Termo de Referência, o licitante deverá ser desclassificado.

Dessa forma, verifica-se que merecem total razão as alegações da Recorrente, confirmando a necessidade de reformulação do resultado divulgado pelo Pregoeiro, o qual deverá desclassificar a proposta de preço da empresa **BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA**, por não atendimento de especificações técnicas constantes do edital.

4 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando o recurso e levando em consideração o posicionamento do setor técnico responsável pela análise técnica da proposta de preços, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, entendo suficientes as justificativas apresentadas pela recorrente **F A MORAIS**, para desclassificar a proposta de preço da empresa **BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA**.

5 - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, considerando as análises supra, conforme atribuição estabelecida no art. 89, inc. II, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP (RLC/EMAP), **JULGO PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **F A MORAIS**, considerando a legislação aplicável, os

entendimentos da Corte de Contas, o Edital de Licitação e suas normas, a manifestação da área técnica, além da comprovação pela recorrente de que o produto ofertado pela recorrida não atende às exigência do edital conforme exposto em suas razões.

Diante do exposto, e considerando que as razões constantes do recurso da empresa F A MORAIS E foram suficientes para modificar o resultado divulgado, **RECONSIDERO** a minha decisão para desclassificar a proposta de preço da empresa BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, dando seguimento à licitação convocando a segunda classificada para negociar o seu valor ofertado, bem como realizar os demais procedimentos inerentes a esta contratação.

São Luís - MA, 19 de novembro de 2025.

Vinicius Leitão Machado Filho
Presidente da CSL/EMAP